

Excelentíssimo Senhor  
Diretor do Departamento do Serviço Exterior  
ALEXANDRE JOSÉ VIDAL PORTO  
**Ministério das Relações Exteriores**  
Brasília - DF



Assunto: Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Promoção / Ascensão (10236)

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público. Assistente de Chancelaria e Oficial de Chancelaria. Promoção funcional. Segundo semestre de 2018. Portaria 611/2018. Promoção por merecimento. Análise dos assentamentos funcionais. Desproporcionalidade e desequilíbrio na pontuação. Afronta ao princípio da razoabilidade. Pedido de precedência da pontuação abonadora em face da desabonadora.

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - SINDITAMARATY**,  
CNPJ nº 11.339.703/0001-65, com domicílio em Brasília-DF, no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, bloco I, Edifício Palácio da Imprensa, 2º andar, salas 210 a 213, endereço eletrônico [contato@sinditamaraty.org.br](mailto:contato@sinditamaraty.org.br), por sua Presidência, com fulcro no artigo 8º, III, da Constituição da República, e artigo 9º, III, da Lei nº 9.784/1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

## **1. FATOS E LEGITIMIDADE**

O requerente congrega os servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e, nesse ato, age em favor dos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, a fim de que seja reavaliada a pontuação do mecanismo de promoção destas carreiras, no segundo semestre de 2018, disposta no artigo 13, § 1º, “c. 2”, da Portaria nº 611, de 6 de agosto de 2018, tendo em vista a desproporcionalidade existente entre a concessão de pontuação de critérios desabonadores e abonadores.





**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

A atuação é necessária tendo em vista a nítida desproporção e o desequilíbrio entre as pontuações desabonadoras previstas na referida Portaria - que vão de -0,5 a -3 pontos, em face dos registros elogiosos - que acrescem somente 0,25 ou 1 ponto.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei nº 9.784, de 1999).

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em 6 de agosto de 2018 foi editada a Portaria nº 611, pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior, para regulamentar o mecanismo de promoções do segundo semestre de 2018 nas carreiras de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria, que serão por antiguidade ou por merecimento.

O normativo prevê que a escolha dos servidores que serão promovidos por merecimento é de competência da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, a qual procederá à avaliação de desempenho funcional dos servidores, processo de votação eletrônica horizontal e análise dos assentamentos funcionais<sup>1</sup>.

Quanto à análise dos assentamentos funcionais, um dos critérios são os **registros elogiosos ou desabonadores na classe**, nos seguintes termos da Portaria 611/2018:

Art.13. Os oficiais de chancelaria e os assistentes de chancelaria habilitados à promoção por merecimento terão seu desempenho funcional avaliado, serão submetidos ao processo de votação eletrônica horizontal e terão seus assentamentos funcionais analisados de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nos artigos 14 a 17 desta portaria.

<sup>1</sup> Portaria 611/2018: Art.9º. A escolha dos servidores que serão promovidos por merecimento, bem como a ratificação dos nomes dos servidores que serão promovidos por antiguidade nas carreiras de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria, é de competência da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional. (...) Art.12. Os trabalhos da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, na elaboração de lista dos servidores promovidos por merecimento, apoiar-se-ão, conforme o artigo 43 do decreto nº 1.565, de 21 de julho de 1995, nos seguintes elementos: I – avaliação de desempenho funcional; II – resultado da votação eletrônica horizontal; III – análise dos assentamentos funcionais.



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

§ 1º. Os elementos objetivos a serem observados pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional são os listados a seguir:

(...)

c) análise dos assentamentos funcionais:

1. Lotação Atual\* (em 06 de agosto de 2018):

Lotação	Pontos
Em Posto D	5
Em Posto C	4
Em Posto A ou B	3
Na SERE	4

\* Aos servidores em trânsito será atribuída pontuação referente ao posto de partida.

2. Registros elogiosos ou desabonadores na classe:

Registros	Pontos
Elogio de usuário do serviço/cidadão (por registro)	0,25
Elogio de chefia (por registro)	1
Registro desabonador de usuário do serviço/cidadão (por registro)	-0,5
Registro desabonador de chefia (por registro)	-2
Ocorrência(s) de falta Injustificada	-0,5
Termo de ajustamento de conduta (últimos 2 anos)	-1
Advertência	-2
Suspensão	-3

Entretanto, como se percebe no item 2 da alínea “c” do § 1º do art. 13, **é nítida a desproporção entre as pontuações desabonadoras –as quais variam de -0,5 até -3 pontos, e os registros elogiosos - que acrescem somente 0,25 ou 1 ponto.**





**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

Neste passo, é sabido que a promoção é a forma pela qual o servidor efetivo progride na série de classes, e consiste na passagem do nível em que se encontra para o imediatamente superior, observadas as normas constantes de regulamento próprio.

Ocorre que **não há previsão de tal desequilíbrio de critérios em nenhuma legislação** sobre a promoção por merecimento destes servidores. A Lei nº 8.112, de 1990, somente prevê que os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos<sup>2</sup>.

Assim, tanto a Lei de carreira dos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria (Lei nº 8.829, de 1993) quanto o Decreto nº 1.565, de 1995, que regulamenta a referida Lei, ao tratarem da promoção por merecimento, não pressupõem a precedência de pontuação desabonadora em face da abonadora:

**Lei 8.829/1993:**

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

(...)

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.

(...)

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento do interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de trinta e seis meses contados da vigência desta lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

<sup>2</sup> Lei 8.112/1990: Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único. **Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.**





**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

**Decreto 1.565/1995 (Regulamento):**

Art. 43. No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional apoiar-se-á nos seguintes elementos:

- I - avaliação de desempenho;
- II - análise dos assentamentos pessoais;
- III - resultado de votação horizontal.

(...)

Art. 45. A análise dos assentamentos pessoais a que se refere o art. 43 consistirá no **exame criterioso do histórico funcional do servidor para apurar a existência de fatos que possam ser considerados relevantes para o processo de aferição do seu desempenho.**

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional atentar-se-á especialmente para a **ocorrência de registros elogiosos ou desabonadores**, a aplicação de sanções disciplinares, o desempenho de funções de confiança e de responsabilidade e o exercício em postos cujas condições de vida particularmente difíceis. (grifou-se)

Dessa forma, tal desequilíbrio na pontuação afronta o princípio da razoabilidade, na medida em que um servidor com registro elogioso recebe pontuação ínfima de no máximo 1 ponto, se comparada à pontuação que perde por registros desabonadores, que chega a até 3 pontos negativos.

Por exemplo, basta notar que os registros de elogios feitos por usuário do serviço/cidadão ou pela chefia equivalem ao acréscimo de 0,25 ou 1 ponto, respectivamente, mas ao comparar com os registros exatamente opostos, desabonadores, vê-se que estes fazem com o que o servidor **perca o dobro de pontuação**, qual seja, -0,5 ou -2 pontos, respectivamente.

Nesse sentido, salienta-se que a inobservância da razoabilidade, como ocorreu no presente caso, resulta no **afastamento da finalidade da lei**, qual seja de promoção por *merecimento* daqueles servidores que atendam a determinados **critérios que indicam sua dedicação no exercício do cargo.**

Ou seja, o instituto da promoção tem enfoque no resultado **positivo** do trabalho dos servidores, que gera, por exemplo, registros elogiosos. Portanto, não é razoável que **os critérios desabonadores possuam um peso tão superior aos registros abonadores.**





**Sinditamaraty**

Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

Conforme leciona o jurista Edimur Ferreira de Faria:

A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente.<sup>3</sup>

Assim, há que se ponderar que, mesmo respeitado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração na previsão dos critérios para a promoção, é manifesto o desequilíbrio entre os valores de pontuações desabonadoras, em face das abonadoras, sendo necessário que a Administração valha-se do bom senso e se oriente pelo princípio da razoabilidade, **de forma a valorizar mais efetivamente os registros positivos de seus servidores, os quais denotam a eficiência na prestação dos seus serviços**, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, fere-se também a proporcionalidade em sentido estrito, que é subprincípio da razoabilidade e objetiva perquirir se o meio utilizado pelo administrador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido - o que, como visto, restou desatendido nos critérios previstos na Portaria nº 611/2018, notadamente no seu art. 13, § 1ª, item 2, alínea "c".

Portanto, restaram desequilibradas e desprovidas de razoabilidade as pontuações referentes aos registros elogiosos ou desabonadores na classe, previstos na Portaria nº 611/2018, pelo que o **Sinditamaraty** vem solicitar a necessária **reavaliação da sistemática de pontuação**, de forma a estabelecer tal equilíbrio, pela precedência da pontuação abonadora em face da desabonadora, ou, ao menos, igualando proporcionalmente as pontuações entre os registros exatamente opostos (elogio e registro desabonador, de usuário do serviço/cidadão e da chefia).

### **3. REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos que se encontram na situação fática relatada, requer seja o presente requerimento recebido e acolhido para que a Administração reavalie a pontuação do mecanismo de promoção funcional das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, do

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo Positivo. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.7



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

segundo semestre de 2018, disposta no artigo 13, § 1º, c.2, da Portaria nº 611, de 6 de agosto de 2018, de forma a estabelecer pontuações proporcionais e equilibradas, por meio da precedência da pontuação abonadora em face da desabonadora, ou, ao menos, igualando-se proporcionalmente as pontuações entre os registros exatamente opostos (registro de elogio e registro desabonador, feitos por usuário do serviço/cidadão ou pela chefia).

Brasília, 20 de setembro de 2018.

**Ernando Neves**  
Presidente

**Jean P. Ruzzarin**  
OAB/DF 21.006